



Socorro, 03 de junho de 2022.

Ao
Exmo. Sr.
Josué Ricardo Lopes
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 055/2022/PMES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2022

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras e protetores para diversos veículos da frota pertencentes à Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência do edital.

Assunto: Impugnação Impetrada pela advogada CAMILA PAULA BERGAMO - OAB/SC 48.558.

Recebida a impugnação esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil vinte e dois a advogada CAMILA PAULA BERGAMO encaminhou via e-mail, tempestivamente, impugnação, conforme documentos anexos ao processo, conforme passo a descrever resumidamente e em síntese:

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever e obrigação de aplicar o tratamento diferenciado na forma e limites da referida lei, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação.

Percebe-se que os incisos I e III utilizam o verbo "deverá", ou seja, obrigam a aplicação dos benefícios às contratações públicas

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado de forma preferencial dentro de um limite de até 25% do certame às ME/EPP.



Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP's vencedora.

O benefício da Cota Reservada de até 25% para ME/EPP é uma obrigatoriedade, na qual a Administração Pública não pode apenas definir o percentual, porém não se omitir de aplicá-lo. Assim, nota-se a preferência das propostas oferecidas por MEs e EPPs, sem que haja o impedimento de outros tipos empresariais apresentarem suas propostas.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê "cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto", ou seja, é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa.

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de "até 25%" para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens do objeto de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de "até 25%" do objeto.

Resta evidente a necessidade de aplicação da Lei N° 123/06, bem como, a promoção das micro e pequenas empresas na economia brasileira por meio de compras públicas, contudo, necessária a análise criteriosa do princípio da proposta mais vantajosa e a busca pela não onerosidade em aquisições da Administração Pública.

Ocorre que, em sendo procedida a reserva de cota na porcentagem máxima permitida pela lei (25%), a Administração acaba por incorrer em ato completamente oneroso, tendo em vista que, os itens destinados a cota reservada, acabam por serem mais caros e abusivos com relação às demais concorrentes de ampla. Ou seja, o município estará pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto em cota reservada do que se estivesse mais unidades na cota ampla. Vejamos abaixo exemplos da discrepância dos valores de mesmos produtos em itens destinados a cota reservada e itens destinados a ampla concorrência:

Percebe-se pelos exemplos acima de que, muitas vezes, o mesmo produto, a Administração Pública acaba incorrendo em onerosidade completamente excessiva em comparação ao item da ampla concorrência, isso ocorre justamente pelo fato de possuir pouca concorrência de micros empresas, - o que acaba saturando os preços devido inviabilidade na aplicação do princípio da proposta mais vantajosa.

Caso seja procedida a diminuição dos itens destinados a cota reservada, a municipalidade estaria encontrando uma forma de não incorrer em preços abusivos, justamente devido ao fato de melhor adequar a distribuição dos itens, que, salientando novamente, a



Administração Pública possui a discricionariedade de definir de 1 a 25%, obrigatório por lei.

Em sendo assim, pugna desde já que seja procedida a diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, bem como a promoção do princípio da ampla concorrência, proposta mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, para que a municipalidade não incorra em gastos abusivos.

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

LICITAÇÃO DIFERENCIADA: EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Destarte nesta mesma data esta Pregoeira manifesta-se estritamente no que se refere à impugnação impetrada, pelos motivos que segue:

Alega a ora impugnante que o texto editalício possui cláusulas e condições que se encontram em desacordo com a legislação vigente, restringindo o universo de participantes uma vez que se faz exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no entanto, não há que se falar em irregularidades ou restrições tendo em vista que todo o texto em questão atende a legislação vigente, conforme segue:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Neste caso cabe salientar que o edital refere-se à Aquisição de pneus, câmaras e protetores para diversos veículos da frota pertencentes à Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência do edital, especificamente onze itens, sendo que nenhum destes ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), portanto em consonância com a Lei.

Outrossim, para o referido objeto encontram-se no mercado empresas deste segmento enquadradas no regime de ME ou EPP, e não há que se falar em onerosidade à administração, uma vez que é um mercado competitivo que possibilita a participação das empresas enquadradas, portanto não há justificativa para a não aplicação do dispositivo legal: “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Cabe ressaltar ainda o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que trouxe a baila seu novo entendimento quanto ao dispositivo legal, esclarecendo que o texto legal é claro quanto a aplicação por item da contratação e não pelo valor total do objeto da administração, não cabendo neste caso a aplicação do dispositivo que trata de cota reservada, estando a administração vinculada e amparada a Lei para a elaboração do instrumento.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA – JULHO DE 2021

Ressaltou, no mais, a inviabilidade da reserva parcial quando o objeto (ou o lote em que eventualmente dividido) possuir valor estimado de até R\$ 80.000,00, tendo em vista que a lei torna obrigatória a licitação exclusiva neste cenário.

...

Referida norma impõe a exclusividade de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nos certames compostos por itens de contratação iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00.

...

É a partir desse raciocínio, ponderando a concomitância de licitações diversas num mesmo procedimento, que se alcançou a conclusão de que o valor de R\$ 80.000,00 deva ser considerado para cada item ou lote.

...

Nesse contexto, sobretudo após a reforma legislativa, conclui-se que a licitação deve ser exclusiva em relação aos itens de contratação cujos valores não ultrapassem R\$ 80.000,00, compreendidos estes como os diferentes itens ou lotes que sejam autonomamente adjudicados, ainda quando compartilhem um único procedimento licitatório.

...



PARECER CONSULTA TC-025129.989.20-8 – TC- 025128.989.20-9
– TC – 025130.989.20-5 - ACORDA

...

Nesse ponto, a interpretação proposta no Voto de Sua Excelência, com clareza e didática que marcam seu trabalho, adota ótica diversa para a expressão “itens de contratação”, orientando-se pela premissa de que o Decreto nº 8.538/15, alterado pelo decreto nº 10273/20, lançou luzes sobre a contextualização do real sentido de expressão “itens de contratação” e, com isso, a segurança jurídica necessária para responder assertiva e normativamente a indagação formulada.

Faz necessário informar que a Municipalidade, busca a aplicação das normas legais que disciplinam sua validade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório.

Diante do exposto, esta pregoeira, com todo o respaldo legal e ciente da regularidade do texto editalício opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela advogada **CAMILA PAULA BERGAMO**, devendo ser mantida a presente licitação em todos os seus termos e datas, não havendo que se falar em republicação.

Entendemos ainda que o presente expediente deverá ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer sobre as questões de ordem jurídica e após deverá ser encaminhado para apreciação final da Exmo. Sr. Prefeito Municipal.



Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira